



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** IMPUGNAÇÃO À TERMOS EDITALÍCIO.
- **RAZÕES:** ALEGAÇÃO DE QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POSSUI EXIGÊNCIA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS.
- **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDUARDO DIAS - HMED.
- **REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.002/2021-PE.
- **IMPUGNANTE:** GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL impetrado pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0001-40, com sede na Avenida Magalhães de Castro, 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower 12º andar, CEP: 05.502-001, São Paulo/SP, contra o que estabelece o ato convocatório que prevê o objeto acima mencionado.

Expõe a impugnante as razões de fato, de direito e alega que existem obrigações e especificações técnicas as quais necessitam ser adequadas.

Assinala os pontos questionados e ao final requer a procedência do seu pleito, para que o Edital seja retificado para as alterações da exigência guereada, diante das suas alegações.

A impugnação em apreço foi encaminhada ao setor de licitações através de e-mail às 07h51m do dia 10 de fevereiro do corrente ano.

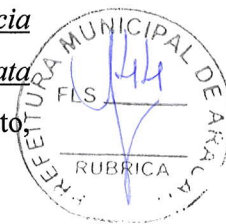
É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.



Conforme o ensinamento do ilustre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Visando a facilitação do entendimento exemplifica a seguinte situação:



EXEMPLO:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17; o terceiro dia 16. Portanto, até o dia 15, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, imotivada ou subscrita por representante não identificado, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (grifo nosso)

No caso em epígrafe, a realização do certame foi marcada para o dia 18 de fevereiro de 2021, no entanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo Edital expirara em 12 de fevereiro de 2021 (sexta feira), visto que o primeiro dia útil na contagem regressiva é o dia 17 de fevereiro (quarta feira) e o segundo dia útil 16 de fevereiro (terça feira) e o terceiro dia útil 15 de fevereiro (segunda feira), portando o prazo de três dias úteis vencem em 12 de fevereiro (sexta feira), consoante o disposto no art. 110 da Lei 8.666/93, como adiante se ver:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Desta forma, por ter sido protocolada dentro do prazo, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.



3. DOS FATOS

Insurge a impugnante GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, para requerer a retificação do edital, de forma que o seus questionamentos sejam aceitos, em conformidade com os pontos relatados em sua peça.

4. NO MÉRITO

Primeiramente, cumpre-nos registrar que o Município de Aracati quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital) alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados.

No entanto, a questão guerreada, foi apurada, e passaremos a descrever as ponderações adiante.

Em síntese, a impugnante relata que o instrumento convocatório impede sua participação por exigir prazo de entrega não se mostra factível de cumprimento e que não é condizente com os processos burocráticos de importação brasileira, e a mesma requer que seja alterado no edital este quesito de forma que passe a constar prazo de entrega de “60 a 90” dias ao invés de 10 (dez) dias úteis.

Na sua argumentação, a impugnante busca desestabilizar a balança isonômica que garante o tratamento igualitário a todos os concorrentes. A mesma, devido o anseio particular de não cumprir o prazo de entrega estipulado no Instrumento Convocatório, manifesta-se pela impugnação do tempo exigido entre a ordem de compra e a entrega do material, em claro favorecimento pessoal.



A exigência editalícia mostra-se bastante razoável, tendo em vista que o tempo não será contado quando da assinatura do termo contratual e sim da emissão de ordem de compra, conforme aduz o item 16.1. do Edital:



16.1. As contratadas terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a entrega dos bens, contados a partir da data de recebimento da ordem de compra.

Portanto, a vencedora do processo licitatório terá prazo suficiente, desde a assinatura do contrato, até o fim do prazo da emissão da ordem de compras, para se preparar para a entrega dos bens. Todavia a Administração Pública não pode deixar de exigir o prazo que julga razoável para proceder com a entrega, em virtude de um ou outro concorrente alegar que seu fornecedor pessoal requer tempo superior ao estipulado, para fornecer-lhe os bens, pois tal conduta fere os princípios da igualdade e isonomia.

Importante destacar que, o prazo inicial trazido no item em comento, poderá ser prorrogado, ademais a Lei nº 8.666/93, disciplina a previsão de admissão de outras possibilidades, excepcionais, de prorrogação do prazo de entrega, desde que ocorra alguma das possibilidades elencadas no artigo 57, parágrafo 1º, inciso V, conforme transcrição a seguir:

Art. 57. (...)

§ 1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, **desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

[GRIFAMOS]

Portanto, caso o prazo de entrega não seja cumprido por razão alheia a sua vontade, nesse contexto, se o atraso ocorre por parte da fabricante e, desde que



devidamente justificado documentalmente e aceito pela Administração, o prazo para entrega dos produtos poderão sofrer nova dilação.

Em todas as hipóteses, o que não se pode admitir é que, em razão da dificuldade particular de um pretense concorrente na obtenção dos equipamentos licitados, a Administração Pública curvar-se perante sua vontade em detrimento da coletividade.

No tocante aos melhores preços almejados por este ente, temos a informar que, para desencadear procedimento licitatório, o Município do Aracati procedeu com a devida pesquisa de preços, através do Pannel de Preços do Ministério da Economia, com fim de determinar a média de mercado que servirão de parâmetro para a contratação, ou seja, nenhum item poderá ser adquirido acima desta, sabendo-se que a mesma é de altíssima confiança, posto que já são preços adjudicados por outros entes da Administração Pública.

Em outro ponto a impugnante alega que o instrumento convocatório mais especificamente nos documentos de habilitação, “DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA”, a própria impugnante narra que tal exigência é prevista em Lei Federal, mais precisamente no Art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Conforme já mencionado, o item impugnado do edital estabelece que a empresa a ser contrata deverá apresentar índice de Endividamento Total – ET.

Na teoria contábil, o Endividamento Total é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

A inclusão do ET como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes.

O tema é motivo de preocupação não só deste Ministério, mas também do próprio Tribunal de Contas da União (TCU), do Ministério do Planejamento,



Orçamento e Gestão (MPOG), da Advocacia-Geral da União (AGU), do Ministério da Previdência Social (MPS), do Ministério da Fazenda (MF), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e do Ministério Público Federal (MPF) que, em conjunto, estudaram amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder público, nos termos do Acórdão nº 1214/2013-Plenário, do qual resultou na Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013, que alterou significativamente a Instrução Normativa nº 02/2008.



Entre as conclusões constantes no substancioso voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz, encontra-se:

“as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços”.

Daí a recomendação geral de que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, medida esta que passou, portanto, a ser seguida por este Município em suas contratações.

Com relação à exigência de Índice de endividamento total inferior a 0,75, cumpre ressaltar que, conforme já destacado, tendo-se em conta que quanto maior o Índice, maior o risco de insolvência da empresa licitante, o que se busca é resguardar este Município de empresas incapazes de executar o objeto contratado. Vejamos o teor do Acórdão 628/2014 TCU/Plenário:

“Para o índice de endividamento total previsto, verifica-se que o requisito da forma objetiva não gera controvérsias, uma vez que não há margem para subjetividade no julgamento do atingimento ou não de determinado índice contábil, cuja fórmula se encontra aposta de forma clara no edital.

(...)



Nessa linha, a exigência em comento encontra-se compatível com a defesa do interesse público, de resguardar a Administração de eventuais reclamações trabalhistas, pelas quais responde subsidiariamente, por meio de critério mais rigoroso de habilitação, em consonância ao que dispõe o acórdão.

(...)

Outrossim, deve-se observar que o índice em questão, cuja fórmula é dada pelo quociente entre (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) ÷ (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante), nada mais é que o inverso da fórmula de Solvência Geral, prevista no Sicafe e de utilização generalizada. Com relação a esse índice, inclusive, o acórdão supra referenciado manifestou entendimento de que, para terceirização de serviços continuados, deve encontrar-se em patamar superior a 1,0. Significa dizer que o índice de endividamento total, por ser obtido pelo valor inverso, deveria ser igual ou inferior a 1,0. Logo, em tese, a exigência do índice, em valor igual ou inferior a 0,75, estaria dentro do patamar da recomendação.”

Ao examinar caso semelhante, a Segunda Câmara do TCU entendeu que Índices de Endividamento total inferiores a 0,75 podem ser considerados REGULARES, conforme voto do Ministro Relator, segundo entendimento sedimentado no Acórdão 8681/2011 – Segunda Câmara.

Nesse sentido, ressalte-se, ainda, a decisão do Plenário do TCU no TC001.400/2014-2, de que é possível dizer que o índice de 0,75 para o Endividamento Total é usual no mercado de serviços terceirizados e atende à lei.

“(…)



A verdade é que licitações têm imposto o Endividamento Total no máximo em 0,75 e não sofreram impedimento até agora. No caso analisado, a própria Selog não aponta que o índice seja restritivo, mas apenas pede comprovação no sentido contrário.

(...)

Entretanto, evidentemente, há que se respeitar os requisitos do edital, que procuram dar segurança à contratação, como, no meu entender, foi o caso do Endividamento Total adotado pela SAMF/DF.

(...)"

Ademais, o índice adotado encontra, ainda, respaldo em editais anteriormente lançados pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixaram o Endividamento Total máximo, embora contestados, não encontraram ressalva do TCU quanto à essa exigência, consoante os Acórdãos nºs 4379/2013-1ª Câmara e 8681/2011- 2ª Câmara.

Conclui-se, portanto, que a restrição não é indevida e atende ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada, visto que, por força da jurisprudência dos Tribunais, a Administração está sujeita ao cumprimento subsidiário no âmbito trabalhista e, nos casos das obrigações previdenciárias, ao seu cumprimento solidário.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Com efeito, a exigência do Edital nada mais fez do que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que o Município deve assegurar-se para tentar garantir o integral cumprimento do contrato.



De mais a mais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos do Impugnante de que os índices são ilegais e só visam “restringir a competitividade no certame”. O valor máximo 0,75 para endividamento total é usual no mercado e atende ao disposto no art. 31, §5º, da Lei 8666/93.

Portanto, diante da impugnação impetrada, e após a sua eminente análise, este Pregoeiro evidenciou que os fatos trazidos pela impugnante não são plausíveis para a retificação do edital.

5. DECISÃO

Diante do Exposto, este Pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, pelos fatos acima mencionados e encontra-se o edital dentro da legalidade.

6. CONCLUSÃO

Oficie-se a IMPUGNANTE no contato constante do corpo da sua petição para informação do inteiro teor desta decisão.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Portal de Licitações dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE): <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes> e na página eletrônica do Sistema de Compras do Governo Federal em seu sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, para conhecimento dos demais interessados em participar desta licitação.

Aracati/CE, 11 de fevereiro de 2021.


Natanielle Gondim Rodrigues
Pregoeira Oficial